

LEI Nº 1.818 DE 21 DE JUNHO DE 2011.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a alienação de bens públicos, para edificação de habitações de interesse social e dá outras providências”.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições legais, com fundamento no que dispõem os artigos 85 e 152 da Lei Orgânica e a alínea “f”, do inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar lotes pertencentes ao Poder Público, descritos no artigo 2º, para atender projetos de Habitacional de Interesse Social, para famílias de baixa renda.

§ 1º. Para efeitos imediatos desta Lei, os beneficiários deverão estar previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, com aprovação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º. Os 26 (vinte e seis) lotes serão alienados pelo valor R\$ 1,00 (um real) o metro quadrado.

§ 3º. Os lotes remanescentes serão alienados quando da abertura de novo programa habitacional liberado pelo Governo Federal, ficando desde já o Executivo autorizado a proceder à alienação nos moldes previstos nesta Lei.

§ 4º. O pagamento deverá ser realizado à vista, depois da liberação do recurso pela Caixa Econômica Federal – Programa FDS entidades, cujo depósito será vinculado à conta mantida pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 5º. A presente Lei atende o disposto no artigo 152 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 11.977/09, comprovando, presente, o interesse público necessário à concessão do benefício e, o procedimento obedecerá estritamente às disposições da Lei nº 8.666/93, tendo em vista, especialmente, o disposto na alínea “f” do artigo 17.

Art. 2º. Para os fins desta Lei o Executivo disponibilizará parte da área de imóvel urbano de sua propriedade, matriculado no Cartório de Registros de Imóveis do Primeiro Ofício sob o nº 19.815, contendo a seguinte descrição:

Chácaras n° 16 e 21 (dezesseis e vinte e um), ambas do perímetro urbano do Município de Marmeleiro, Comarca de Francisco Beltrão, contendo a área superficial total de 38.336,00 m² (trinta e oito mil trezentos e trinta e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Confronta com os lotes n° 159 e 158, separados pela Rodovia de acesso à Marmeleiro, prolongamento da Avenida Macali e com a Chácara n° 22; LESTE: Por Confronta com as Chácaras n°s 22 e 14; ao SUL: Confronta com a Chácara n° 14 e com a Rodovia Federal BR-373; OESTE: Confronta com a Rodovia Federal BR 373 e com os lotes rurais n° 159 e 158, separados pela Rodovia de Acesso à Marmeleiro prolongamento da Avenida Macali.

Art. 3°. Independentemente do programa habitacional a ser implantado no local especificado no artigo 2°, para o cadastramento e inscrições dos interessados, deverá observar o seguinte:

I – elaboração de edital constando as exigências e os requisitos que os beneficiários deverão preencher para a habilitação, observando também:

- a) prazo de abertura e encerramento das inscrições;
- b) local e horário onde se realizarão as inscrições;
- c) documentação exigida;
- d) o número de lotes que serão destinados e a localização dos mesmos.

II – publicação de edital de encerramento das inscrições que deverá conter:

- a) relação dos selecionados aptos a participarem do sorteio;
- b) relação dos excluídos.

III – o edital a que se refere o inciso anterior deverá ser publicado na imprensa falada e escrita (órgão oficial), jornais com circulação no Município, site do Município na Internet, devendo, ainda, ser encaminhada cópia à Câmara Municipal;

IV – depois de encerradas as inscrições, deverá ser publicado novo edital constando a relação dos inscritos, e a relação dos selecionados, nos termos do inciso anterior.

§ 1°. Os recursos utilizados para edificação das unidades habitacionais serão obtidos junto ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, acessado por intermédio da Caixa Econômica Federal – Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, contemplando Município de até 50 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2°. As entidades organizadores são a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERAF, a Cooperativa Habitacional de Marmeleiro – COOPHAMAR e o Município de Marmeleiro.

§ 3º. Além da aquisição do lote o beneficiário deverá oferecer, em contrapartida, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para custear despesas de cartório referente à transferência dos imóveis, despesas de engenharia e padrão de luz.

§ 4º. O Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades atenderá as pessoas físicas, por meio de concessão de financiamento com desconto variável de acordo com a sua capacidade de pagamento, com prestações mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da renda familiar mensal bruta ou R\$ 50,00 (cinquenta reais), obedecida a maior, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 5º. Ocorrendo cadastramento de famílias em número superior aos lotes disponíveis, será realizado sorteio para contemplar os beneficiários.

§ 6º. Os documentos das famílias sorteadas serão encaminhados para a Caixa Econômica Federal, para análise de crédito e, conseqüentemente, a contratação.

Art. 4º. Nos termos da presente Lei a Câmara Municipal, autoriza alienação dos imóveis para beneficiários de Programas de Habitação de Interesse Social, os quais deverão se enquadrar nos critérios fixados na legislação de regência, além daqueles previstos na legislação municipal.

Art. 5º. Os imóveis porventura retomados por descumprimento de cláusulas contratuais ou por infração da legislação que regula os programas habitacionais serão novamente destinados ao mesmo programa habitacional, devendo o novo beneficiário obedecer a ordem de interessados já inscritos, conforme previsto nesta lei.

Art. 6º. No cadastramento dos possíveis beneficiários dos lotes urbanos de que trata esta Lei, a seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente, as seguintes exigências, entre outras, a comprovação por parte do interessado quanto:

I – comprovar renda familiar mínima de R\$ 900,00 (novecentos reais) e máxima de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco);

II – não ser proprietário de imóvel urbano ou rural, em nome próprio ou de integrante do núcleo familiar, em qualquer parte do país;

III – não ter recebido, em qualquer época, lote oriundo de programas habitacionais;

IV – não ter sido beneficiado, anteriormente, em programas habitacionais realizados pelo Município, Estado ou União;

V – comprovar núcleo familiar constituído;

VI – em caso de empate terá preferência a família que possuir o maior número de filhos residentes no mesmo núcleo familiar;

VII – Não ser detentor de financiamento imobiliário ativo;

VIII – Não possuir restrição cadastral.

§ 1º. Os documentos destinados à comprovação dos itens deste artigo, bem como os critérios de desempate serão deverão estar disponíveis no edital de abertura das inscrições a ser realizado pelas entidades organizadoras.

§ 2º. A conjugação desses fatores expressará a necessidade sócio-econômica do inscrito selecionado, que servirá de base para sua classificação, excluindo-se o candidato cuja renda familiar não esteja nos limites estabelecidos em Lei.

Art. 7º. Na alienação de terrenos de que trata esta Lei, será dada prioridade para as pessoas casadas ou que convivam sob o regime da Lei nº 9.278 de 10.05.1996, para as famílias que possuam pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, e as que tenham como chefe de família a mulher que possua filhos.

§ 1º. O Município de Marmeleiro, quando da alienação dos imóveis, a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos requisitos exigidos em lei municipal, estadual e federal.

§ 2º. A documentação de alienação será formalizada, prioritariamente, em nome da mulher.

§ 3º. A prestação de contas de que trata essa Lei, far-se-á junto ao Departamento de Administração e Planejamento do Município.

§ 4º. Se, porventura, o número de pessoas inscritas conforme os casos previstos nos incisos deste artigo não atinjam o percentual estabelecido, os lotes excedentes poderão ser destinados a sorteio aos demais inscritos, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Nos documentos de alienação de imóveis oriundos da área objeto desta Lei, deverá constar cláusula expressa de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, contados da data da escritura pública de alienação, ressalvados os casos de oferecimento em garantia de empréstimos junto a estabelecimentos de créditos oficiais, desde que tenha a finalidade de construção e/ou melhoria da habitação e cujo projeto seja aprovado expressamente pela municipalidade.

Art. 9º. O imóvel descrito no artigo 2º se destina à construção de casas populares, mediante Programas Habitacionais de Interesse Social a serem implantados pela

Cooperativa Habitacional de Marmeleiro, contando com subsídios da União, por intermédio de seus órgãos oficiais de crédito.

Art. 10. As Cooperativas Habitacional de Marmeleiro e de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERAF fornecerão, gratuitamente, o Projeto aprovado das habitações que deverá conter obrigatoriamente projetos: arquitetônico completo, instalações sanitárias, hidráulicas, elétricas e estruturais, obrigando-se o adquirente a obedecer ao projeto, não podendo executar ampliações sem prévia autorização.

Art. 11. A Escritura Pública de alienação vinculará a esta, direitos e obrigações do adquirente, bem como demais disposições por esta Lei.

Parágrafo Único. A Escritura Pública, uma vez lavrada será submetida ao Registro Imobiliário competente, correndo as despesas destes atos, por conta da adquirente.

Art. 12. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda, participará, desde a elaboração da Lei, até a destinação final dos imóveis.

Art. 13. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, à Cooperativa Habitacional de Marmeleiro ou à Administração Municipal, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 14. As pessoas inscritas que foram selecionadas e não contempladas no programa instituído por esta Lei, ficam automaticamente inscritas para as suas etapas subseqüentes

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro